



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 1

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13324882)

A impugnante alega que o Edital prevê sanções administrativas com valores exorbitantes, configurando enriquecimento indevido da Administração Pública. Ainda, solicita a revisão do projeto básico, advoga que o certame é "dotado de alta complexidade", requer a republicação do edital, respeitando-se o prazo mínimo legal de 30 dias.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, apazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do

andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Vejamos, alega a impugnante que o instrumento convocatório prevê sanções que extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, segundo o seu entendimento, ensejam enriquecimento indevido da Administração.

O Código Civil, art. 884 prevê:

*"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se **enriquecer** à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

Para Limongi França¹:

"Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico".

Não há como analisar o pedido formulado pela impugnante sem trazer ao julgamento conceitos advindos da Responsabilidade Civil, que resulta da necessidade, do dever, de *"reparar os danos causados a outras pessoas, em consequência da prática de atos ilícitos (arts. 186 e 924, caput, Código Civil) e de outros atos cometidos sem culpa, mas equiparados aos ilícitos, para efeitos de indenização (art. 927, parágrafo único)"*. Soma-se ainda a finalidade estática da responsabilidade civil, no sentido de tutelar a esfera jurídica das pessoas por meio da devida reparação dos danos, sendo a responsabilidade civil toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Assim, nasce uma obrigação de reparar o ato danoso. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, *"a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário"*.

Em relação a prestação de serviço para a futura contratação em pauta - coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) - ainda podemos citar a Responsabilidade Socioambiental que é a responsabilidade que uma empresa, ou organização tem com a sociedade e com o meio ambiente além das obrigações legais e econômicas.

Feitas tais considerações, **é salutar registrar que as insurgências da impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

Isso porque, nos termos em que preliminarmente esclarecido, **não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços e, em especial, quanto às previsões de penalidade, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

Registre-se que **o presente certame já foi submetido ao crivo do Tribunal de Contas do Estado em razão de representação formulada por esta impugnante** - processo 030377-0200/20-0 (12810478), bem como, que a irresignação quanto às penalidades do Edital, já fora objeto de impugnação quando da primeira publicação da Concorrência 15/2020 (12011344).

Em sua representação junto ao TCE, a B.A., ora impugnante, igualmente se insurgiu quanto às sanções administrativas previstas no instrumento convocatório, alegando sua inadequação frente à Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Complementar 790/2016.

A análise efetuada pelo TCE², concluiu:

"Análise: **Verificam-se presentes no Edital e no Contrato as sanções compatíveis com a execução contratual.** No caso de suspensão temporária, há que se referir dois aspectos: i. que a lei sugere, mas não impõe, a penalidade de suspensão temporária; e ii. que no caso específico, por se tratar de serviço essencial, não se vislumbra compatível a aplicação de tal penalidade."

Todavia, não podemos deixar de mencionar a relação estabelecida pela impugnante entre o "valor de uma vida" e as sanções/multas aplicadas em razão da "coleta errônea de resíduos ou esquecer um documento de habilitação, o que configuraria a não entrega". A impugnante infere que "o valor de uma vida é R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)", trazendo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto ao valor de indenização. Apesar de considerarmos inescrupulosa a relação que a impugnante quer fazer entre o valor de uma vida e o descumprimento contratual, cabe a reflexão quanto aos impactos causados pela prestação danosa do tipo de serviço em pauta.

Segundo a *International Solid Waste Association* (ISWA), o Brasil gasta R\$1,5 bilhão anual com o sistema de saúde pública por causa dos lixões. Calcula-se que cerca de 1% da população desenvolva doenças graças à destinação inadequada dos resíduos sólidos. Nas cidades brasileiras, a crescente geração desse tipo de resíduo e as práticas de descarte

estabelecidas, aliados ao ainda alto custo de armazenagem, resultaram em volumes crescentes de RSU acumulados e, historicamente, em sérios problemas ambientais e de saúde pública. Ao longo dos anos, a disposição irregular de RSU tem causado a contaminação de solos, cursos d'água e lençóis freáticos, e também doenças como dengue, leishmaniose, leptospirose e esquistossomose, entre outras, cujos vetores encontram nos lixões um ambiente propício para sua disseminação.

Em seu último relatório sobre o assunto, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) destaca que as cidades brasileiras geraram em 2018 cerca de 79 milhões de toneladas de RSU, cuja coleta chegou a 92% desse total, equivalentes a pouco mais de 72 milhões de toneladas, dos quais apenas 43,3 milhões de toneladas, 59,5% do coletado, foi disposto em aterros sanitários. O montante de 29,5 milhões de toneladas de resíduos, 40,5% do total coletado, foi despejado inadequadamente em lixões ou aterros controlados e ainda cerca de 6,3 milhões de toneladas geradas anualmente continuam sem ao menos serem coletadas, e seguem sendo depositadas sem controle, mesmo quando a legislação determina a destinação para tratamento e, em último caso, para aterros sanitários.

Além da poluição do ar, terra e água, a má gestão dos resíduos tem efeitos prejudiciais à saúde pública (devido à poluição ambiental e à possível transmissão de doenças infecciosas transportadas por vetores) e à degradação ambiental em geral, bem como aos impactos paisagísticos. Da mesma forma, a degradação ambiental implica custos sociais e econômicos, como a desvalorização de propriedades, a perda de qualidade ambiental e seus efeitos sobre o turismo.

Portanto, se queremos falar de vida, de dar valor a vida, fica evidente que a prestação do serviço a ser contratado terá repercussão direta ao dia a dia dos munícipes de Porto Alegre, bem como àqueles que transitam neste Município, podendo causar sérios danos a saúde pública caso haja prestação ineficiente deste serviço.

O Decreto-Lei 4657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no art. 22, § 2º, dispõe que "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

Por qualquer viés que seja analisada, não procedem os argumentos lançados na impugnação ora em análise.

Repetimos: à luz do objeto contratual, de seu valor pecuniário, de seus impactos sociais e da legislação pertinente, as penalidades estipuladas se mostram adequadas, já tendo sido validadas pelo órgão externo de controle - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, não havendo falar em enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

E, no que diz respeito à complexidade do objeto, não há falar-se em insuficiência de prazo para conhecimento e análise, uma vez que, como dito acima, a Administração busca, desde 28/07/2020 efetivar a contratação e, além disso, especialmente a impugnante não pode falar em desconhecimento do objeto, visto ser a atual prestadora dos serviços.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e adequação das previsões contidas no instrumento convocatório, razão pela qual, resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - Em Recuperação Judicial.

-
1. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.
 2. Documento SEI 12810478, pág. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 17/03/2021, às 10:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13400437** e o código CRC **53965739**.